



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001176-75.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante PÂMELA CRISTINA DE SÁ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PHILCO ELETRONICOS SA, BRITANIA ELETRODOMESTICOS S.A e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001176-75.2024.8.26.0383
Comarca de Nhandeara (Vara Única)
Juíza: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger
Apelante: Pâmela Cristina de Sá dos Santos
Apelados: Philco Eletrônicos S.A. e outros

Voto nº **8.305**

EMENTA

Ação de reparação por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial – Produto adquirido pela autora com defeito – Fornecedora que não troca o produto – Loja que integra a cadeia de fornecedores de produtos como fornecedora aparente – Ilegitimidade passiva da revendedora afastada – Autora que ficou indevidamente desprovida do uso do micro-ondas 20 dias após a compra – Reclamações formalizadas perante a corré sem atendimento – Danos morais devidos – Juros de mora incidentes a partir da citação – Art. 405 do CC – Recurso provido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter adquirido da corré Magazine Luiza um micro-ondas da marca Philco que teve a placa de vidro da porta desprendida 20 dias após a compra. Pleiteia o ressarcimento pelos danos materiais e morais experimentados, estes últimos estimados em R\$ 10.000,00.

A r. sentença (fls. 254/257) julgou procedente em parte o pedido. Em razão da sucumbência recíproca, os consectários legais foram distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Apelação da autora (fls. 260/257) alegando, em síntese, que a comerciante do equipamento defeituoso deve integrar o polo passivo da ação, com fundamento na solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos prevista no CDC. Insiste no pedido

condenatório das corrés por danos morais, ressaltando os prejuízos decorrentes da perda de tempo útil para a resolução do impasse. Ao final, pede para que os honorários advocatícios sejam aumentados.

Contrarrazões nas fls. 279/284 e 285/292.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

A autora narra na petição inicial que adquiriu da corré Magazine Luiza um aparelho de micro-ondas da marca Philco, modelo PMB261EB, Limpa Fácil 1400W, pelo qual teria pagdo a quantia de R\$ 709,90.

Alega que alguns dias após a aquisição o aparelho apresentou defeitos (desprendimento do vidro da porta e falta de aquecimento dos alimentos), tendo formulado reclamação formal à revendedora ré sem o atendimento esperado.

Em razão da falta de solução para o impasse vivenciado, a autora ajuizou esta ação com o intuito de se ver ressarcida do valor gasto com o equipamento defeituoso, além da reparação pelos danos morais experimentados.

É aplicável ao caso examinado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final do produto fornecido pela demandada (artigos 2º e 3º do aludido diploma legal), o que foi reconhecido na r. sentença. Dentre tais normas, estão as que tratam da solidariedade em relação a todos os fornecedores do produto ou serviço, ou seja, as previstas nos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 18 e 34, do sobredito Código.

Preservado o entendimento monocrático, é

descabida a afirmação de que a fabricante seria a única responsável pelos defeitos apresentados no equipamento ainda no período da garantia.

A respeito da solidariedade entre os fornecedores de produtos e serviços ao consumidor em casos análogos ao destes autos, anote-se:

Obrigações de fazer com indenização por danos morais. Compra de lavadora Electrolux Top Load 15 Kg. Defeito apresentado no prazo de garantia estendida. R. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Loja vendedora. Apelo só da acionante. Loja que integra a cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços, na condição de fornecedora aparente. Responsabilidade objetiva e solidária da vendedora pelos prejuízos experimentados pela consumidora independentemente de culpa (art. 14, caput, do CDC). Ilegitimidade passiva de parte da revendedora afastada. Indenização do valor da garantia estendida. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cabimento. Sentença reformada. Recurso da consumidora provido em parte, para julgar parcialmente procedente a demanda. (TJSP; Apelação Cível 1002404-13.2020.8.26.0032; Relator: Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021, destaque meu).

APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel (televisor). Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Recurso da autora. Aparelho televisor que apresentou vício de qualidade (trinco na tela) no prazo da garantia estendida. Ilegitimidade passiva de parte da empresa de assistência técnica. Manutenção. Empresa que apenas recepcionou o aparelho e não procedeu aos reparos diante da negativa da seguradora. Ilegitimidade passiva da loja. Não ocorrência. A revendedora é

solidariamente responsável com a fabricante, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, sua parceira comercial, no aperfeiçoamento do negócio, inclusive na fase pós-contratual. Loja-ré que integra a cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços, na condição de fornecedora aparente. Responsabilidade objetiva da revendedora pelos prejuízos experimentados pela consumidora independentemente de culpa (art. 14, caput, do CDC). Ilegitimidade passiva de parte da revendedora afastada. Teoria da "causa madura" (art. 1.013, § 3º, I, CPC). Tela trincada do televisor que foi o motivo da reclamação da autora apresentada no Procon e no CEJUSC, omitido na petição inicial. Dano que deriva de mau uso do produto não coberto pela garantia estendida. Sucumbência proporcional mantida. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA REVENDEDORA E, ANALISADO O MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1001027-83.2018.8.26.0482; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021, d. m.)

Isso assentado, reconheço a legitimidade de parte da corré Magazine Luiza para integrar o polo passivo da ação.

Relativamente aos danos morais, é evidente o abalo emocional pelo qual passou a autora, causado por frustração, indignação e angústias decorrentes da quebra prematura do vidro da porta de abertura do seu micro-ondas, e que deve ser levado em conta para o arbitramento da indenização.

É também incontroverso que a autora ficou sem a possibilidade de usar seu eletrodoméstico 20 dias após a compra, conforme fazem prova as conversas de WhatsApp juntadas aos autos e o encaminhamento para assistência técnica da corré. Também é certo que

a autora promoveu diversas tentativas de resolver o problema administrativamente, sem o esperado sucesso. A autora trouxe aos autos inúmeros protocolos de reclamação abertos perante a revendedora, comprovando o desperdício de seu tempo de vida útil para a solução de problema a que não deu causa.

A jurisprudência e a doutrina orientam no sentido de que o juiz deve analisar as peculiaridades de cada caso para a fixação da quantia reparatória por danos morais, indicando que deve seguir a razoabilidade, sem que possa importar em enriquecimento indevido à parte lesada, com proporção ao grau de culpa e às condições econômicas das partes.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, o valor de R\$ 8.000,00, corrigido a partir da publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e acrescidos de juros a partir da citação (art. 405 do CC), se mostra adequado para assegurar justa reparação, sem importar em enriquecimento sem causa à autora em detrimento das corrés e que servirá de incentivo para que as demandadas passem a redobrar cuidados na prestação de seus serviços e assim evitar que fato semelhante volte a ocorrer.

Por fim, observo que, nos termos da Súmula 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca”.

Reformada a sentença, as corrés arcarão com as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, estes ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a legitimidade de parte da corré Magazine Luíza para integrar o polo passivo da ação, e para condenar as demandadas solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 de indenização por danos morais à autora, corrigidos deste arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator